

O Convênio ICMS-63/90 assegura às empresas de energia elétrica, relativamente às operações contratadas até 31 de dezembro de 1990, a fruição até 30 de junho de 1991 de isenção prevista no Convênio ICM-35/89, de 27 de janeiro de 1989, para saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos, assim como de suas partes e peças, para o mercado interno, bem como para o recebimento de mercadorias importadas para a fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos suas partes e peças, desde que, num e noutro caso, decorram de concorrência internacional e o pagamento se dê com recursos provenientes de divisas conversíveis com financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

O Convênio ICMS-65/90 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas aquisições feitas do estabelecimento fabricante de sete locomotivas, que serão operadas, durante o prazo mínimo de dez anos, pela Ferrovia Paulista Sociedade Anônima — FEPASA.

O Convênio ICMS-67/90 autoriza a concessão pelos Estados de isenção, até 31 de dezembro de 1991, às exportações de frutas, flores, plantas ornamentais, ovos e pintos de um dia, aplicando o benefício a certas operações que antecedem a exportação.

O Convênio ICMS-68/90 revigora, para vigorar até 30 de abril de 1991, a isenção concedida pelo Convênio ICM-44/75, de 10 de dezembro de 1975, às saídas internas e interestaduais de produtos hortifrutigranjeiros.

O Convênio ICMS-70/90 concede isenção até 31 de dezembro de 1991 às saídas para o território do Estado, por transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, de bens integrados no ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo. O benefício aplica-se, também, às saídas e correspondente retorno de bens do ativo imobilizado, incluídos os moldes, matrizes, gabaritos e outros, enviados para fornecimento de serviços fora do estabelecimento ou com destino a outro contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente.

Trata-se de isenção instituída praticamente com a implantação do Imposto de Circulação de Mercadorias, em 1967, e que, por não ter sido reconfirmada pelo CONFAZ, em sua reunião realizada em setembro último, nos termos do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou de existir a partir de 5 de outubro de 1990.

Reinstaura-se apenas parcialmente o benefício, eis que deixam de ser abrangidas as operações com destino a outra unidade da Federação.

A desoneração tributária em tais casos põe termo final a uma série de problemas surgidos especialmente nas grandes empresas onde a movimentação do imobilizado entre seus estabelecimentos é muito grande.

O Convênio ICMS-71/90 estabelece disciplina para o controle do trânsito do café cru no território nacional, com previsão da lacração da carga no veículo transportador.

O Convênio ICMS-72/90 autoriza os Estados a realizarem transação do crédito tributário relativo ao imposto devido sobre a Quota de Contribuição incidente nas exportações de café.

O Convênio ICMS-73/90 prorroga até 30 de junho de 1991 as disposições do Convênio ICMS-21/90, de 13 de setembro de 1990, que permite a redução da base de cálculo nas exportações de dicloroetano.

O Convênios ICMS-75/90 autoriza a concessão de tratamento tributário diverso a operações realizadas com minérios de ferro e "pellets" com a previsão de redução na base de cálculo nas exportações de tais produtos.

O Convênio ICMS-77/90 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção a operações de doação de mercadorias à Prefeitura Municipal de São Paulo, para a implantação de um Centro de Treinamento Profissional no Autódromo Municipal "José Carlos Pacec".

O Convênio ICMS-78/90 dispõe sobre vigência por tempo indeterminado do Convênio ICMS-15/90, de 30 de maio de 1990, que dispõe sobre a base de cálculo nas operações com café cru em coco ou em grão e altera a redação da sua cláusula segunda, para permitir a apuração, com maior facilidade e segurança, do valor a ser considerado nas operações interestaduais com o mencionado produto.

O Convênio ICMS-79/90 altera o percentual de redução da base de cálculo para 40% (quarenta por cento), hoje fixado em 60% (sessenta por cento) pelo Convênio ICMS-7/89, de 27 de fevereiro de 1989, para a exportação de ferro, aço e produtos ferrosos.

O Convênio ICMS-81/90 prorroga até 30 de abril de 1991 a isenção concedida pelo Convênio ICMS-124/89, de 7 de dezembro de 1989, às saídas de batata-semente.

O Convênio ICMS-84/90 concede isenção às saídas de lubrificante e combustíveis para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais em viagem internacional, para dispensar tratamento igual ao que é dado às embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira.

O Convênio ICMS-85/90 altera o percentual de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICM-7/89, de 27 de fevereiro de 1989, de 75% (setenta e cinco por cento) para 67,5% (sessenta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de janeiro de 1991, e para 60% (sessenta por cento), a partir de abril de 1991, para a exportação de alumínio.

O Convênio ICMS-86/90 extingue a redução da base de cálculo pelo Convênio ICM-7/89, de 27 de fevereiro de 1989, para a exportação de essência de pau-rosa.

O Convênio ICMS-87/90 autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a concederem até 31 de dezembro de 1991 redução de 80% (oitenta por cento) na base de cálculo nas exportações de pescado, em substituição à fixada pelo Convênio ICM-7/89, de 27 de fevereiro de 1989.

O Convênio ICMS-88/90 institui regime especial para as empresas de transporte aquaviário, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, tendo em vista que são em poucos Estados que tais empresas mantêm estabelecimento, embora prestando serviços em grande parte deles.

O Convênio ICMS-89/90 prorroga até 31 de dezembro de 1991 as disposições do Convênio ICMS-2/89, de 22 de agosto de 1989, que estabelece regime especial para que as empresas aéreas cumpram as obrigações tributárias decorrentes de suas prestações de serviço.

O Convênio ICMS-90/90 prorroga até 31 de dezembro de 1991 as disposições do Convênio ICMS-24/89, de 28 de março de 1989, que concede isenção às mercadorias importadas com alíquota zero do Imposto de Importação para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue, desde que a importação tenha sido realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.

O Convênio ICMS-92/90 prorroga até 31 de dezembro de 1991 as disposições do Convênio ICMS-112/89, de 7 de dezembro de 1989, que concede redução da base de cálculo nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento).

O Convênio ICMS-93/90 prorroga as disposições dos convênios a seguir indicados:

— do Convênio ICM-15/89, de 27 de fevereiro de 1989, que concede isenção à saída e retorno de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacarias, quando acondicionarem mercadorias e não sejam cobrados do destinatário, até 31 de dezembro de 1991;

— do Convênio ICMS-8/89, de 28 de março de 1989, que concede isenção aos serviços locais de difusão sonora, até 31 de dezembro de 1991;

— do Convênio ICMS-20/89, de 28 de março de 1989, que concede isenção ao fornecimento de energia elétrica para consumo residencial até 50 kwh mensais; e de até 100 kwh mensais, quando gerada por fonte termoeletrônica em sistema isolado, até 31 de dezembro de 1991;

— do Convênio ICMS-22/89, de 28 de março de 1989, que dispõe sobre o estorno do crédito fiscal nas exportações de café solúvel, até 31 de dezembro de 1991;

— do Convênio ICMS-37/89, de 24 de abril de 1989, que autoriza a concessão de isenção às prestações de serviço de transporte de passageiros com características de transporte urbano ou metropolitano, até 31 de dezembro de 1991;

— do Convênio ICMS-54/89, de 29 de maio de 1989, que concede redução da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte aéreo, de forma que a tributação seja equivalente a 6% (seis por cento), em substituição ao sistema normal de tributação, até 30 de abril de 1991.

O Convênio ICMS-95/89 prorroga até 31 de dezembro de 1991 as disposições do Convênio ICMS-117/89, de 7 de dezembro de 1989, que autoriza os Estados a concederem isenção nas saídas internas de pescados e redução na base de cálculo de até 40% (quarenta por cento) nas interestaduais.

O Convênio ICMS-96/90 prorroga até 31 de dezembro de 1991 as disposições do Convênio ICMS-3/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis — DNC.

O Convênio ICMS-97/90 altera dispositivo do Convênio ICMS-38/89, de 24 de abril de 1989, que concede redução de base de cálculo nas prestações de serviços de transporte, exceto a aérea, em substituição ao sistema normal de tributação, para fixar, por tempo indeterminado, o percentual máximo da carga tributária, nos Estados em que se pratique a alíquota de 18% (dezoito por cento).

O Convênio ICMS-98/90 prorroga até 30 de junho de 1991 as disposições do Convênio ICMS-13/90, de 30 de maio de 1990, que concede redução da base de cálculo nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias.

O Convênio ICMS-99/90 prorroga até 30 de abril de 1991 as disposições do Convênio ICMS-23/90, de 13 de setembro de 1990, que permite às empresas produtoras de discos fonográficos a utilização como crédito do valor pago a título de direitos autorais artísticos e conexos.

O Convênio ICMS-100/90 prorroga até 31 de dezembro de 1991 as disposições do Convênio AE-5/72, de 22 de novembro de 1972, que concede isenção às saídas promovidas por empresas concessionárias de energia elétrica de bens a serem utilizados em outro estabelecimento da mesma ou de outra empresa concessionária.

O Convênio ICMS-101/90 prorroga até 31 de dezembro de 1991 as disposições da alínea "f" do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICM-1/75, de 27 de fevereiro de 1975, que dispõe sobre a concessão de isenção no fornecimento de refeições a determinadas categorias, tais como empregados, estudantes e presos.

O Convênio ICMS-102/90 prorroga até 31 de dezembro de 1991 as disposições do Convênio ICM-12/75, de 15 de julho de 1975, que estende a legislação aplicável à exportação no fornecimento de produtos industrializados a navios ou aeronaves de bandeira estrangeira.

O Convênio ICMS-103/90 prorroga até 31 de dezembro de 1991 as disposições do Convênio ICM-32/75, de 5 de novembro de 1975, que autoriza os Estados a concederem isenção nas saídas de produtos típicos de artesanato regional, tal como definidos pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Ajuste SINIEF — 5/90 dá nova redação a dispositivo do Ajuste SINIEF-10/89, que estabelece regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias por parte das empresas nacionais e regionais de transporte aéreo, para atualizar o percentual pró-rateio, utilizado no cálculo demonstrativo-estatístico relativo à apuração do imposto devido nas prestações de serviço de transporte aéreo na modalidade "Passe Aéreo Brasil".

Finalmente, o Ajuste SINIEF-6/90 prorroga o prazo de vigência do Ajuste SINIEF-2/89, de 24 de abril de 1989, que instituiu a "Autorização de Carregamento e Transporte" para cargas inflamáveis e perigosas. Lembremos, por oportuno, que tal disciplina não foi implementada em nossa legislação, haja vista que o aludido acordo tem caráter autorizativo.

O artigo 3º da proposta de decreto altera a redação de dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, a saber:

1 — o inciso I altera o artigo 577 para restringir a quantidade de parcelamento de débito fiscal que o contribuinte pode obter para saldar os seus débitos fiscais;

2 — o inciso II dá nova redação aos artigos 168-E e 168-F, que estabelecem o diferimento do lançamento de imposto para as saídas de sementes destinadas ao plantio e de ração animal, concentrado ou suplemento, para alterar um dos momentos do pagamento do imposto;

3 — o inciso III altera a redação do artigo 12 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 30 de junho de 1991 a sistemática do diferimento do lançamento do imposto aplicável ao milho, sorgo e a farinhas, farelos e tortas, em razão de idêntico procedimento ter sido adotado em Estados vizinhos, alterando, também, um dos momentos do pagamento do imposto, a exemplo do que ocorre no item anterior.

O diferimento aludido no item 2 foi instituído em razão da dificuldade que tinham os produtores não equiparados a comerciantes ou industriais de aproveitamento do imposto pago anteriormente.

Recentemente, Vossa Excelência fez acrescentar ao Regulamento do ICM, por meio do Decreto nº 32.494, de 30 de outubro de 1990, o artigo 52-A para instituir a sistemática de aproveitamento do imposto pago nas operações anteriores pelos produtores, eliminando, assim, o problema apontado.

Essa disciplina permitiu ao produtor não equiparado a comerciante ou industrial transferir crédito ao destinatário até o valor do imposto devido na respectiva operação tributada que realizar, na hipótese em que não lhe caiba a obrigação do recolhimento do imposto em seu próprio nome.

Tal sistemática, como não poderia deixar de ocorrer, impôs ao produtor a adoção de certos mecanismos de controle.

Em substituição a tal procedimento e ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, pode o produtor naquelas operações optar pela aplicação de um percentual fixado pelo mencionado decreto para efetuar a transferência do valor dela resultante.

O crédito a ser transferido efetivamente deve corresponder a imposto pago em operação anterior, relativamente aos insumos adquiridos.

Ora, os produtos recebidos com o diferimento do lançamento do imposto não podem gerar o aproveitamento de qualquer crédito, por não ter sido o tributo pago na operação anterior.

Assim, a aplicação do mencionado percentual, em tais casos, representa a concessão de um crédito sem que tenha havido pagamento do imposto anteriormente traduzindo-se em um benefício fiscal e como tal dependente de convênio, conforme o estabelece a alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Impõe-se, pois, a alteração ora proposta, para perfeita adequação à sistemática, recentemente instituída, de aproveitamento de crédito pelo produtor não remanescente, dessa forma, as razões que levaram à instituição do diferimento até o momento das saídas dos produtos agropecuários resultantes da utilização dos insumos.

Tais justificativas aplicam-se à alteração do momento do pagamento do imposto que se propõe também no artigo 12 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM.

Concluindo, o artigo 4º trata da vigência dos dispositivos que o antecedem.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta oferecida, valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quêrcia
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital

DECRETO Nº 32.773, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a criação de Delegacia de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFIMT) e dá outras providências

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada a Delegacia de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFIMT) com sede na Capital do Estado, subordinada diretamente à Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT), da Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, sob a supervisão do Diretor Executivo Adjunto de Operações Especiais.

Artigo 2º — A Delegacia de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFIMT) tem a seguinte estrutura:

- I — Gabinete do Delegado (DFIMT-G);
- II — Serviço de Programação Fiscal e de Análise de Resultados (DFIMT-SFAR);
- III — Serviço de Administração (DFIMT-A):
 - 1 — Seção de Expediente (DFIMT-A.1);
 - 1.1 — Setor de Protocolo (DFIMT-A.1.1);
 - 1.2 — Setor de Arquivo (DFIMT-A.1.2);
 - 2 — Seção de Pessoal (DFIMT-A.2);
 - 3 — Seção de Atividades Auxiliares (DFIMT-A.3);
 - 3.1 — Setor de Manutenção (DFIMT-A.3.1);
 - 3.2 — Setor de Administração de Material (DFIMT-A.3.2);
 - 4 — Seção de Finanças (DFIMT-A.4);
 - 5 — Seção de Controle (DFIMT-A.5);
 - 6 — Seção de Administração de Subfrota (DFIMT-A.6);
 - 6.1 — Setor de Manutenção (DFIMT-A.6.1);